



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor a proteção quanto a entrega de equipamentos a Prestadora de Serviço TV a cabo, evitando os aborrecimentos provocados pela prestadora que liga querendo o aparelho de volta e não toma as providências para buscar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor quando do cancelamento dos serviços de TV a Cabo, a proteção quanto a entrega de equipamentos a Prestadora de Serviço.

Art. 2º. O artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54

§ 6º É obrigatória, na oferta de produtos e serviços por meio de contrato de adesão, a inclusão de cláusula que garanta ao consumidor proteção quando do cancelamento unilateral e imediato do contrato, via acesso gratuito por meio de telefone ou pela rede mundial de computadores (Internet), no fornecimento de TV a Cabo.

§ 7º A Prestadora deve providenciar a retirada dos equipamentos de sua propriedade, no endereço do assinante, em prazo com ele acordado, não podendo excedê-lo, conforme previsto no § 5º da Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, em mais de 30 (trinta) dias contados da solicitação de desativação do serviço.

§ 8º Excedido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 7º cessa a responsabilidade do Assinante sobre a guarda e integridade dos equipamentos e ficando a Prestadora impedida de enviar qualquer correspondência ou ligação telefônica fazendo referência a cobrança de multa e envio do nome para os Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de indenizar o consumidor por danos morais e constrangimentos.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de produtos e serviços em grande escala tem sido viabilizada, entre outras razões, pela ampla adoção dos contratos de adesão, que simplificam as negociações entre provedor e consumidor, permitindo a rápida expansão da base de usuários.

No entanto, os contratos de adesão contêm, com certa frequência, cláusulas prejudiciais ao consumidor, especialmente naquelas situações em que este deseja fazer o cancelamento de serviços e/ou entrega dos equipamentos. Em algumas situações o consumidor fica à mercê da operadora. Para assegurar ao consumidor a proteção quanto a entrega de equipamentos à Prestadora de Serviço TV a cabo, apresento este projeto objetivando minimizar os aborrecimentos provocados pela prestadora que liga com frequência querendo o aparelho de volta e não toma as providências para buscar na residência do cidadão e tampouco indica o lugar para a devida entrega.

Esta é uma das principais razões de reclamação junto aos órgãos de defesa do consumidor e às centrais de atendimento de agências reguladoras.

Serviços como de TV a Cabo estão entre os recordistas de reclamações nos Procons. São, em todos os casos, objeto de contratos de adesão cujas cláusulas muitas vezes são mal compreendidas pelo consumidor, ensejando insatisfação com o serviço prestado e o justo desejo de cancelamento de sua contratação.

O procedimento de cancelamento deve ser gratuito e seguro, como forma de proteger o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo. Em nosso entendimento, essa garantia dará maior segurança ao consumidor para empreender a contratação do produto ou serviço, melhorando, em última instância, o desempenho do mercado. Em vista da oportunidade da iniciativa, espero, portanto, contar com o apoio de meus Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**
PP/PR